



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 218/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que “Institui a Semana de conscientização “não jogue vidro no lixo” no Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de conscientização “não jogue vidro no lixo”, que ocorrerá todos os anos na Semana do dia 20 de setembro.

Parágrafo único: Definiu-se a semana do dia 20 de setembro, por compreender o Dia do Coletor de Lixo.

Art. 2º A Semana de conscientização “não jogue vidro no lixo” tem como objetivos promover a conscientização de descarte de resíduos cortantes de forma regular, prevenção e principalmente evitar acidentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A proposição tem como objetivo a proteção ao Meio Ambiente, com a correta destinação do lixo e a reciclagem. Dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Arts. 33, I, 129, 130, II e 181, IX:

“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição (grifo nosso)

(...)

Art. 129. A saúde é direitos de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: ”

(...)

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental (grifo nosso).

(...)

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano: (g.n.)

(...)

IX – fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar. (grifo nosso).

No mesmo sentido estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, no que diz respeito ao combate à poluição, Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (grifo nosso).

Salientamos que se somando ao Art. 30, I, da CF, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

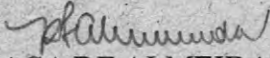
Destacamos ainda o disposto na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 193:

Art. 193. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

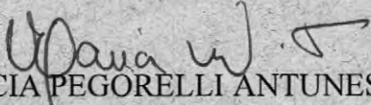
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2016.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica